

## NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A CLT (DO PEDIDO)

### I – DO PEDIDO

O artigo 14 do Novo Código de Processo Civil, dispõe:

A norma processual não retroagira e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O artigo 15 do Novo Código Civil;

...”Na audiência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas **supletiva e subsidiariamente**”.

A palavra supletiva, significa complementar por uma norma ampla e ou melhor disposto no NCPC.

### OS DISPOSITIVOS CLÁSSICOS DA CLT:

O artigo 769 da CLT (SUBSIDIÁRIA) , será aplicada no processo de fase conhecimento observando todas as omissões ((materiais, antológicas = existência ou não de Deus e axiológica = estudo de valores morais, ético e estético)); desde que não ofender o princípio protetivo substanciado no artigo 444 da CLT.

...” Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

O artigo 889 que trata da aplicação na fase de Execução (subsidiária)

...”Aos tramites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

Na execução, caso de omissão da CLT, não pode ir direto ao Novo Código de Processo Civil. Primeiramente tem que consultar a Lei Fiscal. Caso esta for omissão aí que busca as normas substanciadas no Novo Código de Processo Civil.

### PEÇA INICIAL

Artigo 4 do NCPC:

...”As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”

Artigo 5º do NCPC:

...” Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Artigo 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justo e efetiva”.

Artigo 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

## **FUNDAMENTOS E FORMATO DA PETIÇÃO INICIAL**

O artigo 319 do NCPC, dispõe:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

OBS: PRELIMINAR:

- a. Pedido de Justiça Gratuita
- b. Responsabilidade Subsidiária ou Solidária;
- c. Requisitos de admissibilidade e outros...

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

OBS: Sintetizando os fatos e os fundamentos, sempre dividindo por tópicos auto explicativo, exemplo:

- Horas extras;
- Adicional Noturno
- Reflexos de horas Extras e Noturnos nas verbas...

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

O artigo supracitado vem complementar o § 1º do artigo 840 da CLT:

...” Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta (VARA), ou do juiz de direito (trabalho) a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante”.

## **PEDIDO**

O pedido é Objeto da reclamação trabalhista, ser formuladas de forma clara e separadamente, estão consubstanciados nos artigos: 322 à 329 do NCPD:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Art. 325. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

Art. 328. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir

## **PROVAS**

Deverá produzir as provas que pretende com fulcro nos artigos 845 e 787 da CLT e 320 do NCPC:

Art. 845 - O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 787 - A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

## **VALOR DA CAUSA**

Com fulcro no artigo 319, V do NCPC:

Art. 319. A petição inicial indicará:

V - o valor da causa;

## **ADITAMENTO E OU EMENDA POR DETERMINAÇÃO DO JUIZ**

O Artigo 321 do NCPC dispõe: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

## **ADITAMENTO E OU EMENDA EXPONTANEA PELA PARTE.**

Como fundamentado no artigo 329 do NCPC. O autor poderá:

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

## **PROVA DOCUMENTAL**

Deverão ser juntadas todas as provas documentais na peça inaugural sob pena de operar a preclusão pela inteligência dos artigos 787 da CLT e 320 do NCPC;

## **PEDIDO DE LIMINAR E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Somente será possível quando tratar-se:

- a. Tornar sem efeito transferência indevida de emprego, ou;
- b. Reintegrar dirigente sindical;

Dispositivo no artigo 659, inciso IX e X da CLT:

Art. 659 - Competem privativamente aos Presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições: (Vide Constituição Federal de 1988)

IX - conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do artigo 469 desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975)

X - conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador. (Incluído pela Lei nº 9.270, de 1996)

### **RITO ORDINÁRIO E SUMARISSIMO**

O Rito ordinário compreende as demandas acima de 40 salários mínimos. Enquanto o rito sumaríssimo tem limitação de até 40 salários mínimos, como dispõe o artigo 852-A da CLT; sendo que neste rito o pedido deverá ser certo ou determinado (**valor da causa** deverá corresponder a somatória de todos os pedidos), com fulcro no artigo 852-B, inciso I da CLT;

O endereço da Ré deverá estar CORRETO. Caso não localizar a mesma para ser notificado sob pena de arquivamento da Reclamação, uma vez que neste rito não é possível notificação/citação por edital;

***“Todos os direitos reservados à Sentença Assessoria”***